EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.980.08-06

2º Julgado

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que não acolheu a execução do contrato. Readequação geométrica do sistema viário. Ciclovia. PREFEITURA REGIONAL. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.968ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Readequação geométrica do sistema viário. Ciclovia. Deficiência da fiscalização e do acompanhamento da execução contratual. Ausência de anotação no Livro de Ordem. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

302ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, por se tratar de reexame necessário, despicienda a manifestação acerca da admissibilidade do presente recurso, nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte e, quanto ao mérito, considerando inexistir qualquer elemento novo que possa modificar a Respeitável Decisão guerreada, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de fevereiro de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise de recurso "ex officio", nos termos do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da R. Decisão prolatada na 302ª Sessão Ordinária da Colenda Segunda Câmara (fls. 259/262), que, à unanimidade, deixou de acolher a execução do contrato administrativo 17/SP-PE/2008, com aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais dele decorrentes, uma vez que os serviços pactuados foram efetivamente executados e não há afirmação nos autos de que houve pagamento indevido à Contratada.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de readequação geométrica do sistema viário – Ciclovia Caminho Verde, na rua Dr. Luis Ayres com acesso ao túnel Av. Águia de Haia.

Constou na R. Decisão determinação à então Subprefeitura da Penha que, no futuro, cumpra fielmente as cláusulas pactuadas e, se for necessário promover alterações no instrumento contratual, que o faça por intermédio de termo aditivo, bem como fora determinado que, independentemente do porte da obra executada, faça as devidas anotações no Livro de Ordem, sob pena de responsabilidade.

A R. Decisão determina expressamente quanto ao processamento do recurso de ofício, nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Expedidas intimações acerca do julgado à então Subprefeitura da Penha (fl. 263) e ao representante legal da contratada Consitec Construções e Telecomunicações Ltda. (fls. 266/267), deixaram estes transcorrer "in albis" o prazo para interpor os recursos legais, conforme certificado à fl. 268.

A AJCE manifestou-se às fls. 270/271, endossada pela respectiva chefia, fl. 272, pelo conhecimento e improvimento do apelo, por acreditar inexistirem elementos que justifiquem eventual alteração no quanto decidido.

A PFM (fl. 274) manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício visando a modificação parcial da R. Decisão, para que a execução contratual seja declarada formalmente regular na sua totalidade.

Ao final, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso de ofício e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso "ex officio" apresentado em face da Respeitável Decisão prolatada na Sessão Ordinária da Colenda Segunda Câmara de número 302 que, à unanimidade, deixou de acolher a execução do contrato administrativo 17/SP-PE/2008, aceitando, entretanto, os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Preliminarmente, por se tratar de reexame necessário, despicienda a manifestação acerca da admissibilidade do presente recurso, nos termos do artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

Do exame do que consta nos autos e pela ausência de interposição de recurso das partes interessadas, verifico inexistir qualquer elemento novo que possa modificar a Respeitável Decisão guerreada, restando demonstrada a correção do quanto decidido.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso "ex officio" em análise, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as ponderações tecidas pelos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, deixar de acolher a execução do Contrato 017/SP-PE/2008, porém, aceitando os efeitos financeiros e patrimoniais dele decorrentes, uma vez os serviços pactuados foram efetivamente executados e há afirmação nos autos de que não houve pagamento indevido à contratada.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Subprefeitura Penha que, de futuro, cumpra fielmente as cláusulas pactuadas e, se necessário promover alterações no instrumento contratual, que o faça por intermédio de termo aditivo.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar que, independentemente do porte da obra executada, faça as devidas anotações no Livro de Ordem, sob pena de responsabilidade, e, após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 017/SP-PE/2008 celebrado entre a Subprefeitura da Penha e a empresa CONSITEC Construções e Telecomunicações Ltda., objetivando a prestação de serviços de readequação geométrica do Sistema Viário – Ciclovia Caminho Verde na Rua Dr. Luis Ayres com acesso ao túnel Av. Águia de Haia.

Em minudente relatório, a Coordenadoria III concluiu que a execução parcial do ajuste, no montante de R$ 95.787,56, se encontra irregular em decorrência das falhas nas medições e pagamentos e, também, nos controles, expressados nos seguintes motivos:

1. Medições de itens em quantidades superiores às contratadas, em desconformidade com o artigo 7º, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Ausência nos autos do processo de pagamento da comprovação da regularidade fiscal da empresa junto ao INSS e FGTS, em desconformidade com os itens 5.6 e 6.7 do ajuste.

3. Falta de conferência da base de cálculo utilizada para a retenção do INSS, a qual, inclusive, ratificaria a retenção do ISS.

4. Recolhimento do IRRF realizado com utilização de alíquota em desacordo com a Regulamentação do Imposto de Renda, art. 647, parágrafo 1º, item 17.

5. Falta de acompanhamento diário da execução da obra, acarretando ausência de controle na vigência da execução.

6. Atrasos na execução da obra sem ter sido formalizado no processo as devidas justificativas.

Em sua defesa, esclareceu a Origem que os itens medidos a maior eram necessários e efetivamente foram executados na obra após o levantamento em campo.

Justifica que a contratada elaborou projeto executivo com alterações no projeto básico licitado, submetido à aprovação da fiscalização e que o valor global inicialmente previsto não foi excedido, concluindo, ao final, que o valor medido a maior totaliza R$ 244,58 e representa 0,25% do valor medido e pago à contratada.

Esclareceu, ainda, que não exigia as Certidões de Regularidade Fiscal quando dos pagamentos, mas que passou a exigir tais documentos, apenas não juntou comprovantes dessa atitude.

Sobre a falta de acompanhamento diário da execução da obra justificou com a carência de mão-de-obra e informou que não elabora Diário de Obras em obras de pequeno porte.

Alegou, ainda, que o andamento da obra foi prejudicado devido a interferências com a engenharia de tráfego da CET, com o Metrô de São Paulo e com ILUME, mas que não descuidou de fazer as devidas cobranças.

Os argumentos, no entanto, foram insuficientes para que a área auditora e a jurídica alterassem suas conclusões.

O Conselheiro Relator devolveu os autos a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para informar se haveria valor a ser glosado, especialmente diante das informações de que a obra cuja execução se analisa foi executada.

Em resposta, a Coordenadoria III informou que nas análises foram apontadas irregularidades decorrentes da deficiência da fiscalização e do acompanhamento do contrato, não tendo valores a serem glosados, pois não foram detectadas divergências entre os serviços prestados e os medidos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual e, alternativamente, aceitação dos efeitos financeiros.

Apesar da manifestação da área técnica, afirmando que não há irregularidade entre os serviços medidos e pagos, a Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do contrato em deficiência da fiscalização e do acompanhamento do contrato.

VOTO

As análises feitas pelos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal enfrentaram as questões atinentes às falhas relativas à deficiência da fiscalização e do acompanhamento da execução contratual, que, se consideradas por si só, não impedem o acolhimento dos atos praticados.

Há alguns levantamentos, no entanto, que não poderiam ser ignorados. É o caso do Livro de Ordem, devidamente anotado, dada a sua importância nas obras e serviços de engenharia para efeito de controle das ocorrências no local.

A par disso, há de se considerar que a própria área técnica afirmou em sua manifestação de fls. que não há valores a serem glosados, posto que não foram detectadas divergências entre os serviços prestados e os medidos, capazes de justificar alguma glosa.

Os apontamentos são, em sua maior parte, de ordem formal, como é o caso da falta de junção das Certidões de Regularidade Fiscal no processo de pagamento, falta de conferência da base de cálculo para efeito de recolhimento do INSS e recolhimento do IRRF em desacordo com a Regulamentação.

Teria peso diferenciado, para efeito de pagamento, o apontamento relativo às medições de itens em quantidades superiores às contratadas. No entanto, como restou esclarecido, não houve pagamento indevido,

mas sim, alterações no projeto básico licitado, submetido à aprovação da fiscalização, sendo que o valor global inicialmente previsto não foi excedido.

Ademais, o item excedido correspondeu tão somente a 0,25% do valor medido e pago à contratada, implicando o valor de R$ 244,58.

Por todo o exposto e, levando em consideração as ponderações tecidas pelos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, deixo de acolher a Execução do Contrato nº 17/SP-PE/2008, porém aceito os efeitos financeiros e patrimoniais dele decorrentes, uma vez os serviços pactuados foram efetivamente executados e há afirmação nos autos de que não houve pagamento indevido à contratada.

Determino à Origem que, de futuro, cumpra fielmente as cláusulas pactuadas e, se necessário promover alterações no instrumento contratual, que o faça por intermédio de Termo Aditivo.

Determino, ainda, que independentemente do porte da obra executada, faça as devidas anotações no Livro de Ordem, sob pena de responsabilidade.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.